REGULAMENTO (CE) Nº 618/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 586/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 18.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Publicação mensal de astrologia, mesmo ilustrada, constituída por uma simples folha de papel de 79 mm × 505 mm, enrolada e impressa nas duas faces, contendo previsões astrológicas (mensais e diárias) e números de sorte para os jogos de azar. A folha enrolada é protegida por um tubo de plástico transparente. Todos os meses, são postas à venda conjuntamente quatro destas publicações, idênticas ao nível do texto, da imagem e das cores, que são apresentadas num expositor de cartão impresso, ilustrado a cores, com a indicação do mês respectivo. O expositor está subdividido em doze casas correspondentes aos signos do zodíaco.	4902 90 30	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 4902, 4902 90 e 4902 90 30.
2. Livro de ilustrações para crianças (30 cm × 40 cm) constituído por quatro folhas grossas cartonadas, ilustrado com desenhos relativos às festividades de Natal. As páginas interiores contêm ilustrações de Natal a cores e partituras musicais e vocais em cada página dupla. A última folha (que serve de capa) com um centímetro de expessura, é ilustrada com um pinheiro de Natal decorado com bolas de várias cores que contêm uma lâmpada. Esta folha contém um altofalante miniatura e um módulo electrónico que permite, por pressão de uma tecla, ouvir as melodias e acender as lâmpadas.	4903 00 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 3b) para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 6 do capítulo 49, bem como pelo texto do código NC 4903 00 00.
3. Móbile musical para bebés, apresentado desmontado, constituído por: — uma peça de suspensão com um gancho, de plástico, — uma caixa de música com um mecanismo de mola a que se pode dar corda, — um móbile constituído por dois arcos cruzados de plástico, de cujas extremidades e ponto de intersecção estão suspensos, por fios, figuras (coelho, pato, rã) de matérias têxteis, com enchimento, representando animais e vestidos como seres humanos. Dando-lhe corda, a caixa de música toca uma melodia e faz girar o móbile.	9503 50 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 2a), 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503 e 9503 50 00. A mercadoria está concebida para o divertimento dos bebés, tendo em conta especialmente a presença da caixa de música.